



PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer como direito básico a suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia de Covid-19..

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, sendo reenumerado o parágrafo único para § 1º:

Art. 6º
.....
§ 1º:

§ 2º É direito básico do consumidor residencial e do consumidor comercial organizado na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 10 de novembro de 2011, a suspensão do vencimento das faturas dos serviços de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado, telefonia móvel e fixa e internet por 90 (noventa) dias, a partir de 01 de março de 2020, ou

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 27/04/2020 18:35

PL n.2219/2020

enquanto durar a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, sendo vedada a inclusão de juros de mora, multas ou atualização monetária quando da retomada das cobranças.

§ 3º As faturas de que tratam o parágrafo anterior continuarão a ser emitidas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado.

Aplicando as lições aprendidas até o momento com a pandemia do coronavírus, tornaram-se indispensáveis para as pessoas em geral e às que se encontram em situação de isolamento social, questão efetivamente de sobrevivência, a alimentação saudável em casa, as medidas de higienização pessoal e de ambientes, a possibilidade de comunicação com parentes e obtenção de informações e as condições para teletrabalho.

A Lei Federal nº 7783/1989, em seu artigo 10, define como serviços essenciais os de abastecimento e tratamento de água, energia elétrica, telecomunicações, gás, combustíveis, saúde, distribuição de medicamentos e alimentos, funerário, transporte coletivo, captação e tratamento de esgoto, tráfego aéreo, compensação bancária e outros. Também o Decreto 10.282/2020, regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

Consequentemente, sujeitam-se à observância aos princípios da generalidade, modicidade, eficiência e, sobretudo, da continuidade na prestação dos serviços. Merece, no caso, especial atenção os princípios da continuidade e modicidade, o qual indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, isto é, sua prestação deve ser contínua.



* C B 2 0 2 7 0 5 7 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 27/04/2020 18:35

PL n.2219/2020

Ademais, o alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios se transforma em estímulo para a retomada econômica.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas impostas a todos, especialmente aos mais vulneráveis, é de extrema urgência que o Estado tome as providências necessárias para garantir a sobrevivência digna de todas as pessoas.

Noutro giro, as medidas de proteção aos consumidores, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois, garantirão a sobrevivência digna durante o período de calamidade e após a cessação e evitarão repiques de transmissão de eventual contaminação. As famílias não deixarão de pagar as contas porque querem, mas sim, porque não terão renda ou porque terão dificuldade de deslocamento devido ao isolamento social, razão pela qual solicitamos apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Comissão Mista de Orçamento

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR_56270, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Autorização da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 2 7 0 5 7 1 6 4 0 0 *